



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10340.720991/2021-86
ACÓRDÃO	1301-008.365 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SIAO JEANS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 01/01/2026

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISTINTOS. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. AUTOS DE INFRAÇÃO DECORRENTES. AUTONOMIA.

O processo administrativo de exclusão do Simples Nacional destina-se ao controle da legalidade do respectivo Ato Declaratório Executivo. As questões relacionadas à apuração, à base de cálculo e à subsistência dos créditos tributários constituídos em decorrência da exclusão devem ser examinadas no processo administrativo próprio dos lançamentos.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não configura cerceamento do direito de defesa quando a contribuinte é cientificada dos fatos e fundamentos que motivaram a exclusão, apresenta respostas às intimações fiscais e exerce plenamente o contraditório nas duas instâncias administrativas, sem demonstrar prejuízo concreto decorrente do procedimento adotado.

DOCUMENTOS JUNTADOS NA FASE RECURSAL. ADMISSÃO. FORMALISMO MODERADO. VERDADE MATERIAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

Em observância aos princípios do formalismo moderado e da verdade material, devem ser admitidos e valorados os documentos apresentados em sede de Recurso Voluntário. Planilhas e demonstrativos produzidos pela própria interessada, desacompanhados de conciliação completa, por conta bancária e por competência, entre os saldos, os ingressos e as saídas financeiras e os registros do Livro Caixa, não infirmam o fundamento determinante do ato de exclusão.

DILIGÊNCIA E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Devem ser indeferidos os pedidos de diligência e perícia quando os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação da

convicção do julgador e a providência requerida objetiva transferir à Administração o encargo de reconstruir a escrituração financeira e contábil da contribuinte, sem indicação de operação específica que demande verificação técnica adicional.

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2017, 2018

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. LIVRO CAIXA. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E BANCÁRIA. ART. 29, INCISO VIII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.

A existência formal de Livro Caixa não impede a exclusão de ofício quando a escrituração, composta por registros genéricos e desacompanhada da identificação das contas bancárias e da conciliação dos respectivos movimentos e saldos, não permite reconhecer, de forma idônea e confiável, a movimentação financeira da contribuinte, inclusive bancária.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESE AUTÔNOMA. OMISSÃO DE RECEITAS. PREJUÍZO AO ERÁRIO. SUPERAÇÃO DO LIMITE DE ENQUADRAMENTO. DESNECESSIDADE.

A hipótese de exclusão prevista no art. 29, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123/2006 não depende da comprovação de omissão de receitas, de prejuízo ao Erário ou de superação do limite de receita bruta estabelecido para permanência no regime, bastando que a escrituração não permita identificar a movimentação financeira e bancária da optante.

TRATAMENTO DIFERENCIADO. FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO ESSENCIAL AO REGIME.

As disposições relativas à fiscalização orientadora e à imposição de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias não afastam a consequência legal da exclusão quando descumprido requisito essencial à permanência no Simples Nacional, consistente na manutenção de escrituração capaz de identificar a movimentação financeira e bancária da empresa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, indeferir o pedido de diligência e perícia e, no mérito, em negar

provimento ao recurso, mantendo a exclusão do Simples Nacional, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iagaro Jung Martins, Rafael Taranto Malheiros, Eduarda Lacerda Kanieski, Jose Eduardo Dornelas Souza, Andrea Viana Arrais Egypto e Luis Angelo Carneiro Baptista.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SIÃO JEANS EIRELI - EPP em face do Acórdão nº 108-026.110, proferido pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 08 (e-fls. 428/451), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo nº 23, de 16 de setembro de 2021, mantendo a exclusão da Contribuinte do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

1. DO PROCEDIMENTO FISCAL

O procedimento fiscal foi instaurado em cumprimento ao Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 09.1.02.00-2021-00257-7, de 27 de abril de 2021, com a finalidade de examinar o cumprimento das obrigações tributárias da Contribuinte no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018.

Conforme o Termo de Constatação (e-fls. 2/7), a Contribuinte foi cientificada do Termo de Início do Procedimento Fiscal em 10 de maio de 2021. Diante da ausência de atendimento, a Fiscalização expediu o Termo de Intimação Fiscal nº 1, recebido em 1º de julho de 2021, pelo qual reiterou a solicitação inicial, e o Termo de Intimação Fiscal nº 2, também recebido naquela data, para apresentação de documentos complementares, entre eles os extratos bancários.

Em 14 de julho de 2021, a Contribuinte requereu prazo adicional de quinze dias para apresentar os documentos solicitados (e-fl. 15). Em 27 de julho de 2021, informou ter disponibilizado arquivos da folha de pagamento, atos constitutivos, extratos bancários das contas mantidas no Sicredi, no Bradesco e no Itaú, relativos aos anos de 2017 e 2018, os Livros Caixa dos mesmos períodos e documentos de identificação do titular e do contador (e-fl. 21).

Paralelamente, foi emitido o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - Diligência nº 0910200-2021-00373-5, de 24 de junho de 2021, dirigido ao titular da empresa, Newmar Alan Batista dos Santos. A tentativa inicial de intimação postal resultou infrutífera, com a anotação de que o destinatário havia mudado de endereço, razão pela qual houve publicação de edital. Após contato telefônico e informação de novo endereço, o Termo de Intimação Fiscal foi recebido pelo titular em 5 de julho de 2021 (e-fls. 48/64).

Em 4 de agosto de 2021, a Fiscalização expediu o Termo de Intimação Fiscal nº 3, por meio do qual solicitou esclarecimentos sobre lançamentos a débito identificados como “transferência entre contas” nos extratos bancários do mês de janeiro de 2017. A correspondência encaminhada à sede foi devolvida com a informação de endereço insuficiente, vindo a intimação a ser recebida pelo titular em 16 de agosto de 2021.

Em resposta, a Contribuinte requereu prazo adicional de sessenta dias para contratar profissional especializado e realizar a conciliação bancária dos extratos relativos ao período fiscalizado. Informou que os extratos bancários já haviam sido apresentados e requereu a juntada dos arquivos XML das notas fiscais emitidas entre janeiro de 2017 e dezembro de 2018 (e-fls. 34/36).

A Fiscalização reputou excessivo o prazo solicitado, por considerar que a intimação abrangia apenas lançamentos sob uma rubrica e um mês selecionado por amostragem. Em 31 de agosto de 2021, expediu o Termo de Intimação Fiscal nº 4, recebido em 2 de setembro de 2021, reiterando os esclarecimentos e concedendo prazo improrrogável de dez dias.

Em 13 de setembro de 2021, a Contribuinte informou que os valores examinados correspondiam a transferências entre contas de sua própria titularidade, provenientes do Banco do Brasil. Apresentou planilhas referentes às contas mantidas no Sicredi e no Bradesco no mês de janeiro de 2017, nas quais indicou a origem dos créditos, com remissão às notas fiscais

correspondentes, e esclareceu que não teria havido movimentação na conta do Itaú naquele mês (e-fls. 45/47).

No curso da ação fiscal, foram reunidos, entre outros elementos, os atos constitutivos e as alterações contratuais (e-fls. 65/76), as GFIPs (e-fls. 77/102), os extratos do PGDAS (e-fls. 103/150), os Livros Caixa dos anos de 2017 e 2018 (e-fls. 151/182) e os extratos bancários das contas mantidas pela Contribuinte (e-fls. 183/291).

A Fiscalização consignou ter identificado indícios de sucessão empresarial entre SIÃO JEANS EIRELI e FÁBIO JEANS CONFECÇÕES LTDA. Assinalou que Newmar Alan Batista dos Santos, titular da Contribuinte, havia integrado o quadro societário da segunda empresa entre 1º de outubro de 2007 e 1º de julho de 2009 e permanecido como empregado até 31 de outubro de 2014; que a SIÃO JEANS EIRELI fora constituída em 28 de novembro de 2014; e que, em janeiro de 2016, a totalidade dos empregados da FÁBIO JEANS CONFECÇÕES LTDA. teria sido transferida para a Contribuinte, sem rescisão dos contratos de trabalho, mediante os códigos de movimentação N2 e N3 informados em GFIP.

Quanto à permanência no Simples Nacional, a Fiscalização concluiu que os Livros Caixa apresentados, cotejados com os extratos bancários, não permitiam identificar a movimentação financeira da empresa. Registrou que despesas básicas de funcionamento, como água, energia elétrica, telefone e materiais de consumo, somente teriam sido escrituradas a partir de setembro de 2017, e que os pagamentos registrados se referiam, em sua maior parte, à folha de salários.

Para demonstrar a divergência, o Termo de Constatação apresentou quadro mensal comparativo dos pagamentos registrados nos Livros Caixa, dos débitos verificados nas contas mantidas no Sicredi, no Bradesco e no Itaú e das receitas declaradas no PGDAS, relativamente às competências de janeiro de 2017 a dezembro de 2018 (e-fls. 4/5). A partir desse confronto, a Fiscalização entendeu que a escrituração não espelhava a situação financeira da Contribuinte e caracterizava a hipótese prevista no art. 29, inciso VIII e § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Em consequência, foi expedido o Ato Declaratório Executivo nº 23, de 16 de setembro de 2021 (e-fl. 8), que excluiu a Contribuinte do Simples Nacional com efeitos a partir de janeiro de 2017 e consignou o impedimento de nova opção pelo regime nos três anos-calendário subsequentes.

2. DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte foi cientificada do Ato Declaratório Executivo em 29 de setembro de 2021, conforme comprovantes juntados às e-fls. 341/345, e apresentou Manifestação de Inconformidade em 28 de outubro de 2021 (e-fls. 413/425), acompanhada de documentos societários, cadastrais e precedentes administrativos (e-fls. 346/412).

Em preliminar, sustentou a nulidade do ato de exclusão por cerceamento do direito de defesa. Alegou que, no curso da Fiscalização, foram solicitados documentos sem a individualização da conduta investigada e sem informação prévia de que se examinava eventual deficiência dos Livros Caixa. Afirmou que somente tomou conhecimento da infração com a emissão do Ato Declaratório Executivo e que não lhe foi concedida oportunidade para esclarecer os fatos ou regularizar a escrituração.

Argumentou que o procedimento teria sido concluído de forma precipitada, poucos dias após sua última resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 4. Invocou o tratamento diferenciado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte e defendeu que a Fiscalização deveria ter concedido prazo adequado para a conciliação da movimentação bancária e para eventual correção de obrigações acessórias.

A Contribuinte também alegou que o indeferimento do prazo adicional de sessenta dias e a concessão de apenas dez dias para examinar as operações de janeiro de 2017 inviabilizaram a contratação de profissional especializado e a elaboração da perícia contábil pretendida. Sustentou ter atendido às intimações mediante a apresentação dos Livros Caixa, extratos bancários, notas fiscais, documentos societários e demais elementos solicitados.

Em tópico autônomo, arguiu a nulidade do ato de exclusão por insuficiência probatória. Afirmou que a Fiscalização não teria aprofundado a investigação nem demonstrado quais lançamentos deixaram de ser escriturados, limitando-se a comparar, de forma genérica, valores dos Livros Caixa, extratos bancários e receitas declaradas. Invocou os Acórdãos nº 1201-001.046 e 1302-005.210 para defender que a ausência de adequada caracterização do fato infracional impediria a manutenção do ato.

Ao final, requereu o cancelamento do Ato Declaratório Executivo e o restabelecimento de sua opção pelo Simples Nacional, bem como a desconstituição, por consequência, dos lançamentos formalizados no processo nº 10340.720996/2021-17. Embora o ato impugnado fosse o ADE nº 23/2021, a defesa o identificou, em diversos trechos, como ADE nº 26/2021.

3. Do Acórdão Da DRJ

A 14ª Turma da DRJ08, por meio do Acórdão nº 108-026.110 (e-fls. 428/451), julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve a exclusão da Contribuinte do Simples Nacional.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, a DRJ consignou que o contraditório e a ampla defesa se instauram com a apresentação da Impugnação, invocando a Súmula CARF nº 162. Assentou que a Contribuinte havia sido reiteradamente intimada entre maio e setembro de 2021, que parte das correspondências não fora entregue por inconsistências de endereço e que os atendimentos teriam ocorrido de forma parcial e mediante sucessivos pedidos de prorrogação.

A decisão recorrida entendeu que os documentos solicitados permitiam à Contribuinte conhecer o objeto da apuração e que a Fiscalização não estava obrigada a expedir nova intimação para que a escrituração fosse regularizada antes da exclusão. Para a DRJ, os Livros Caixa e os documentos comprobatórios deveriam estar organizados e disponíveis desde o início do procedimento, por constituírem obrigações inerentes à opção pelo Simples Nacional.

A Autoridade Julgadora também considerou os elementos relativos à sucessão empresarial e à transferência dos empregados da FÁBIO JEANS CONFECÇÕES LTDA. para a Recorrente como circunstâncias que corroborariam a desorganização documental identificada no procedimento. Ressaltou, contudo, que o fundamento específico da exclusão consistia na impossibilidade de identificar a movimentação financeira e bancária a partir dos Livros Caixa apresentados.

No exame da materialidade, a DRJ reproduziu as constatações fiscais de que as despesas básicas somente foram escrituradas a partir de setembro de 2017, que os registros se concentravam na folha de pagamento e que os valores constantes dos Livros Caixa não

correspondiam à movimentação verificada nas contas bancárias. Concluiu que a Contribuinte não conseguira demonstrar a regularidade da escrituração sequer quanto às operações selecionadas do mês de janeiro de 2017.

Segundo o Acórdão recorrido, o pedido de prazo para contratação de profissional e elaboração de conciliação bancária confirmaria que os Livros Caixa não permitiam identificar, por si sós, a movimentação financeira. A DRJ afastou a possibilidade de apresentação posterior de nova escrituração como meio de elidir a exclusão, por entender que a hipótese do art. 29, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123/2006 não está sujeita a prévia oportunidade de saneamento.

Por fim, a Autoridade Julgadora rejeitou as nulidades suscitadas, por não identificar incompetência da Autoridade Fiscal ou preterição do direito de defesa, e manteve os efeitos da exclusão a partir de janeiro de 2017. Consignou que os precedentes administrativos invocados pela Contribuinte não vinculavam o julgamento do caso concreto, ressalvadas as Súmulas vinculantes.

4. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada do Acórdão recorrido em 17 de maio de 2022 (e-fl. 454), a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 15 de junho de 2022, conforme Termo de Solicitação de Juntada de e-fl. 455. A petição recursal (e-fls. 458/497) foi acompanhada dos comprovantes de tempestividade e dos demonstrativos de movimentação bancária de 2017 e 2018 juntados às e-fls. 498/543.

No Recurso Voluntário, a Recorrente sustenta que o Acórdão recorrido deixou de examinar as planilhas de conciliação bancária, os extratos e as notas fiscais que, a seu ver, demonstrariam a origem e a natureza das operações. Afirma que grande parte dos valores identificados nas contas decorreria de transferências entre contas da própria pessoa jurídica, as quais não representariam novas receitas e, por isso, não evidenciariam omissão de faturamento ou irregularidade dos Livros Caixa.

Alega que a Fiscalização teria realizado comparação inadequada entre os pagamentos registrados nos Livros Caixa, os débitos bancários e as receitas declaradas no PGDAS, sem individualizar as operações supostamente não escrituradas. Sustenta que os valores

considerados no quadro fiscal não refletiriam corretamente os extratos e que a acusação teria sido construída mediante presunção de receita.

Como exemplo, a Recorrente afirma que, em janeiro de 2017, a tabela fiscal indicou R\$ 424.524,84 na conta mantida no Sicredi, enquanto seus demonstrativos apontariam entradas totais de R\$ 434.402,66, compostas por R\$ 270.000,00 de receitas e R\$ 164.402,66 de transferências entre contas de mesma titularidade. A partir desse exemplo, defende a necessidade de exame individualizado das operações de todas as contas e competências.

Sob o título de falta de análise probatória e violação ao princípio da verdade material, a Recorrente reitera que a Fiscalização concluiu o procedimento poucos dias após a última resposta e que a DRJ manteve o ato sem confrontar os elementos apresentados. Sustenta que o indeferimento da perícia e da diligência contábil teria cerceado o direito de defesa e impedido a demonstração da compatibilidade entre a movimentação financeira, a escrituração e a atividade operacional.

A Recorrente renova, ainda, os argumentos relativos ao tratamento diferenciado das empresas optantes pelo Simples Nacional. Defende que eventual irregularidade de obrigação acessória deveria ter sido previamente comunicada para saneamento e que, ausentes omissão de receita, superação do limite anual de faturamento ou prejuízo ao Erário, seria desproporcional a exclusão do regime, reputando cabível, quando muito, a aplicação das multas previstas nos arts. 38-A e 38-B da Lei Complementar nº 123/2006.

Em relação aos documentos apresentados na fase recursal, a Recorrente requer sua admissão com fundamento no princípio da verdade material. Os anexos são compostos por demonstrativos intitulados extratos ou conciliações bancárias, relativos às contas mantidas no Sicredi, no Banco do Brasil, no Itaú, no Bradesco e na Caixa Econômica Federal, nos quais a própria Recorrente relaciona lançamentos, atribui justificativas às respectivas origens e faz remissões a notas fiscais, transferências entre contas de mesma titularidade, aportes do titular e outras operações (e-fls. 503/543).

Subsidiariamente, requer a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem confronte os demonstrativos com os extratos bancários, os Livros Caixa e as notas fiscais. Formula sete quesitos destinados, em síntese, à identificação da infração, à suficiência das planilhas, ao exame dos documentos pela Fiscalização, à possibilidade de

saneamento da escrituração, à adequação da exclusão e à existência de omissão de receita ou falta de recolhimento de tributos. Indica Benedito Pereira Vilella, CRC 1SP146294/O-6, como assistente técnico.

Ao final, pede o provimento do Recurso Voluntário para cancelar o Ato Declaratório Executivo nº 23/2021 e restabelecer sua permanência no Simples Nacional. Sucessivamente, requer a conversão do julgamento em diligência para exame da documentação juntada aos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A Recorrente foi cientificada do Acórdão recorrido em 17 de maio de 2022 (e-fl. 454), vindo a apresentar tempestivo Recurso Voluntário em 15 de junho de 2022 (e-fl. 455), o qual foi subscrito por seu representante legal. Conheço, portanto, do Recurso Voluntário.

2 DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia não consiste em determinar se todo ingresso bancário correspondeu a receita tributável, tampouco em apurar omissão de receita ou excesso do limite anual de faturamento. A causa expressamente indicada no Ato Declaratório Executivo é outra: a apresentação de Livros Caixa que, cotejados com os extratos bancários, não permitem identificar a movimentação financeira da empresa, inclusive a bancária, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018.

É necessário preservar essa delimitação porque parte substancial das razões recursais procura demonstrar que determinadas transferências entre contas de mesma

titularidade não constituem receita nova. A premissa, em abstrato, é correta, mas não resolve a questão posta.

O quadro comparativo elaborado pela Fiscalização não converteu os débitos bancários em receita nem constituiu, nestes autos, crédito tributário por depósitos de origem não comprovada. Foi utilizado para verificar se os registros dos Livros Caixa espelhavam, com aptidão identificadora, a movimentação financeira revelada por documentos externos à escrituração.

São, assim, quatro as questões a decidir: (i) se houve preterição do direito de defesa durante a ação fiscal ou no julgamento de primeira instância; (ii) se os Livros Caixa apresentados permitem identificar a movimentação financeira e bancária da Recorrente; (iii) se os demonstrativos juntados com o Recurso Voluntário afastam a causa de exclusão; e (iv) se é necessária diligência ou perícia contábil.

3 PRELIMINAR DE NULIDADE

A Recorrente argui preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, por suposta brevidade no procedimento fiscal.

Nos termos dos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/1972, aplicáveis ao Processo Administrativo Fiscal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Não se aponta incompetência da Autoridade Fiscal ou da Turma Julgadora. Quanto à alegada preterição do direito de defesa, a sequência documental demonstra que a Recorrente conheceu as informações solicitadas, respondeu às intimações e exerceu, sem restrição material, a faculdade de contestar o fundamento do ato.

O procedimento foi iniciado em 10 de maio de 2021. Após a ausência de resposta à primeira solicitação, os Termos de Intimação Fiscal nºs 1 e 2 foram recebidos em 1º de julho de 2021. A pedido da própria Fiscalizada, houve extensão do prazo para apresentação dos documentos, efetivamente entregues em 27 de julho de 2021, entre eles os Livros Caixa e os extratos bancários (e-fls. 15 e 21).

Em seguida, a Fiscalização particularizou a investigação. O Termo de Intimação Fiscal nº 3 solicitou esclarecimentos sobre lançamentos identificados como “transferência entre contas” nos extratos de janeiro de 2017.

A Recorrente requereu sessenta dias para contratar profissional e realizar conciliação bancária de todo o período, embora a solicitação fiscal estivesse circunscrita a uma rubrica e a um mês selecionado por amostragem.

O Termo de Intimação Fiscal nº 4 reiterou a solicitação e concedeu mais dez dias. Em 13 de setembro de 2021, a Recorrente respondeu, apresentou planilhas das contas mantidas no Sicredi e no Bradesco e afirmou que as transferências provinham de conta de sua própria titularidade no Banco do Brasil (e-fls. 34/36 e 45/47).

Logo, não procede a afirmação de que a empresa somente conheceu a questão investigada com a emissão do Ato Declaratório Executivo. Houve intimação específica, prorrogação de prazo, reiteração e resposta de mérito.

A circunstância de a Fiscalização não ter acolhido o prazo de sessenta dias pretendido não equivale a negativa de prova, sobretudo porque o dever de manter escrituração apta a identificar as operações não nasce com a intimação fiscal. Os registros e seus documentos de suporte deveriam estar organizados e disponíveis quando iniciado o procedimento.

Também não se verifica prejuízo no contencioso. A Manifestação de Inconformidade impugnou detalhadamente a causa de exclusão, o Acórdão recorrido enfrentou as teses deduzidas e o Recurso Voluntário renovou os argumentos, formulou quesitos, indicou assistente técnico e trouxe novos demonstrativos. A amplitude das peças defensivas evidencia a exata compreensão do litígio.

Rejeito, portanto, a preliminar.

4 DO MÉRITO

4.1 DO REGIME JURÍDICO DA EXCLUSÃO

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece, em dispositivo vigente durante todo o período examinado:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

[...]

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

O inciso VIII contempla duas situações autônomas: a inexistência de escrituração e a existência de Livro Caixa que não permita identificar a movimentação financeira, inclusive bancária. O caso foi enquadrado na segunda hipótese. Por isso, a simples exibição física ou eletrônica de livros intitulados “Livro Caixa” não basta. É necessário que seu conteúdo desempenhe a função legal de tornar identificáveis os ingressos e desembolsos, sua natureza e sua correspondência com a movimentação bancária da empresa.

Essa hipótese tampouco exige prova adicional de omissão de receita, de dano ao Erário ou de superação do limite de faturamento. Tais fatos integram outras possíveis infrações ou causas de exclusão, mas não são elementos constitutivos do art. 29, inciso VIII. Se a identificação da movimentação financeira dependesse sempre de demonstrar, previamente, tributo não recolhido, o comando legal perderia autonomia.

Da mesma forma, não cabe substituir a consequência expressamente prevista no art. 29, inciso VIII, por penalidade escolhida segundo juízo de proporcionalidade. Os arts. 38-A e 38-B da mesma Lei Complementar, invocados no Recurso, dispunham, no período pertinente:

Art. 38-A. O sujeito passivo que deixar de prestar as informações no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18, no prazo previsto no § 15-A do mesmo artigo, ou que as prestar com incorreções ou omissões, será intimado a fazê-lo, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais

casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo CGSN, e sujeitar-se-á às seguintes multas, para cada mês de referência:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, a partir do primeiro dia do quarto mês do ano subsequente à ocorrência dos fatos geradores, incidentes sobre o montante dos impostos e contribuições decorrentes das informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18, ainda que integralmente pago, no caso de ausência de prestação de informações ou sua efetuação após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 2º deste artigo; e

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

Art. 38-B. As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, terão redução de:

I - 90% (noventa por cento) para os MEI;

II - 50% (cinquenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

O art. 38-A disciplina a falta ou incorreção de informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo do Simples Nacional; o art. 38-B reduz multas fixas ou mínimas relativas a obrigações acessórias. Nenhum deles revoga, excepciona ou converte em multa a causa específica de exclusão do art. 29, inciso VIII. A matéria destes autos não é a aplicação de multa por atraso em informação eletrônica, mas a aptidão identificadora da escrituração financeira.

A invocação do tratamento diferenciado previsto no art. 1º, §§ 3º a 6º, da Lei Complementar nº 123/2006 conduz à mesma conclusão. Os dispositivos estabelecem:

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação.

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização.

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Essas regras referem-se expressamente a “toda nova obrigação” e, ainda assim, ressalvam as obrigações contidas no Capítulo IV, no qual se insere o art. 29. A manutenção de Livro Caixa capaz de identificar a movimentação financeira não era obrigação nova introduzida durante a Fiscalização; constitui requisito legal do regime e causa de exclusão prevista no texto da Lei Complementar nº 123/2006 desde sua origem.

Não há, pois, instrumento instituidor de nova obrigação cuja omissão de tratamento diferenciado a torne inexigível. A proteção conferida às empresas de pequeno porte não autoriza o julgador a afastar hipótese de exclusão estabelecida na própria Lei Complementar que estrutura o regime favorecido.

4.2 DO EXAME DOS LIVROS CAIXA E DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

O Termo de Constatação (e-fls. 2/7) não se limitou a afirmar genericamente que os Livros Caixa eram deficientes. Identificou três elementos convergentes: a ausência, até setembro de 2017, de despesas básicas de funcionamento; a concentração dos desembolsos em registros de folha de pagamento; e a falta de correspondência entre os pagamentos escriturados e os débitos verificados nas contas bancárias da empresa.

O exame direto dos Livros Caixa de 2017 e 2018 (e-fls. 151/182) confirma essas características. O Livro de 2017 se inicia com saldo anterior de R\$ 2.327.094,68 e, entre janeiro e julho, registra como entradas, em regra, um lançamento mensal de “vendas de mercadorias nesta data — industrialização por encomenda”, nos valores coincidentes com a receita declarada no PGDAS, enquanto as saídas se concentram em lançamentos de folha de pagamento. Não há individualização das contas bancárias, dos recebimentos que formam os totais mensais ou das transferências entre contas próprias que a Recorrente afirma terem sido recorrentes.

A partir de agosto de 2017, multiplicam-se lançamentos igualmente genéricos sob o histórico “prestação de serviços nesta data”, sem indicação do tomador, do documento fiscal, do meio de recebimento ou da conta bancária correspondente. As primeiras compras de material de consumo aparecem em setembro de 2017; pagamentos de energia elétrica e água surgem apenas em novembro e dezembro daquele ano.

A própria apresentação formal dos livros merece registro: os termos e as folhas exibem assinaturas digitais datadas de 20 de julho de 2021, após o início do procedimento fiscal, embora se refiram aos anos-calendário de 2017 e 2018 (e-fls. 152/182). Esse dado, isoladamente, não invalida os documentos, mas reforça a necessidade de suporte externo consistente para conferir-lhes força probatória retrospectiva.

O quadro mensal de e-fls. 4/5 revela divergências de grandeza incompatíveis com a tese de que se trataria de pequena inadequação formal. Em janeiro de 2017, por exemplo, o Livro Caixa registra pagamentos de R\$ 219.991,42, enquanto os débitos bancários somam R\$ 424.524,84 no Sicredi e R\$ 34.926,85 no Bradesco. Em julho de 2017, os pagamentos escriturados totalizam R\$ 271.145,08, ao passo que os débitos alcançam R\$ 776.912,43 no Sicredi, R\$ 113.842,23 no Bradesco e R\$ 203.290,00 no Itaú. Em dezembro de 2017, constam R\$ 301.942,07 de pagamentos no Livro Caixa, contra débitos de R\$ 873.917,00, R\$ 226.419,86 e R\$ 1.154.775,80 nas três instituições, respectivamente.

O padrão persiste em 2018. Em janeiro, os pagamentos do Livro Caixa somam R\$ 265.998,31, enquanto os débitos bancários alcançam R\$ 193.541,44 no Sicredi, R\$ 60.000,00 no Bradesco e R\$ 680.968,25 no Itaú. Em maio, registram-se R\$ 296.256,32 no Livro Caixa, comparados a R\$ 452.689,87, R\$ 194.856,53 e R\$ 661.291,90 nas contas bancárias. Em junho, os pagamentos escriturados são de R\$ 281.744,22, ao passo que somente os débitos do Itaú chegam a R\$ 958.361,92.

Não se extrai desses números, neste processo, que as diferenças constituam receitas omitidas. Extrai-se que os Livros Caixa não explicam a movimentação bancária. Transferências entre contas de mesma titularidade podem neutralizar a duplicidade econômica de determinados ingressos, mas continuam sendo movimentações financeiras cuja origem e destino devem ser identificáveis a partir da escrituração e dos respectivos documentos de suporte. O fato

de uma transferência não ser receita não justifica sua ausência no sistema de registros destinado justamente a permitir a compreensão do fluxo financeiro.

É particularmente significativo que, diante da intimação específica sobre janeiro de 2017, a Recorrente tenha afirmado que seriam necessários sessenta dias e a contratação de especialista para realizar uma conciliação completa (e-fls. 34/36). A necessidade de reconstrução posterior, mediante exame de extratos e notas fiscais, demonstra que os Livros apresentados não forneciam, por si e em conjunto com seus documentos ordinários de suporte, a trilha de identificação exigida pela lei.

A alegação recursal relativa ao Sicredi em janeiro de 2017 também não desconstitui o fundamento do ato. A Recorrente sustenta que os ingressos totalizariam R\$ 434.402,66 — R\$ 270.000,00 de receitas e R\$ 164.402,66 de transferências entre contas próprias —, enquanto o demonstrativo juntado à e-fl. 504 registra “total de entradas no mês de janeiro” de R\$ 430.000,00. Além da divergência interna entre a narrativa e o anexo, a cifra de R\$ 424.524,84 constante da tabela fiscal corresponde a débitos da conta, não à receita declarada. O recurso, portanto, compara categorias distintas e atribui à Fiscalização conclusão que ela não consignou no Termo de Constatação.

4.3 DOCUMENTOS JUNTADOS NA FASE RECURSAL

Os demonstrativos de movimentação bancária de 2017 e 2018 foram juntados apenas com o Recurso Voluntário (e-fls. 503/543). Entendo, contudo, que devem ser admitidos e integralmente examinados. No Processo Administrativo Fiscal, os princípios do formalismo moderado e da verdade material recomendam a apreciação dos elementos probatórios apresentados antes do julgamento definitivo, quando guardam pertinência direta com a matéria devolvida ao Colegiado e podem contribuir para a adequada reconstrução dos fatos.

A admissão dos documentos não se confunde, todavia, com o reconhecimento de sua suficiência probatória. Cumpre verificar se os demonstrativos, cotejados com os extratos bancários, as notas fiscais e os Livros Caixa já constantes dos autos, infirmam o fundamento determinante do Ato Declaratório Executivo. Examinados sob essa perspectiva, os documentos de e-fls. 503/543 conferem suporte parcial às alegações da Recorrente, mas não afastam a causa de exclusão.

Os anexos não são Livros Caixa retificados nem lançamentos contábeis correlacionados aos livros já apresentados. São planilhas produzidas unilateralmente, após o julgamento de primeira instância, nas quais a Recorrente reproduz linhas de extratos bancários e acrescenta, em coluna própria, justificativas como “mesma titularidade”, “conforme NFe”, “o próprio favorecido” ou o nome de terceiros. Parte dessas anotações é compatível com os históricos bancários e tem valor informativo, mas não equivale a prova autônoma da natureza de todas as operações nem restitui aos Livros Caixa a capacidade de identificar a movimentação no momento em que deveriam cumpri-la.

Além disso, os próprios demonstrativos revelam a incompletude da reconstrução. Na síntese da conta do Sicredi de 2018, a Recorrente identifica R\$ 182.401,44 como “envio transf. não identificados” (e-fl. 530). Na conta do Banco do Brasil, de entradas totais de R\$ 4.288.392,32, o quadro atribui R\$ 987.267,10 a “desbloqueio de depósitos” com referência a notas fiscais, mas mantém R\$ 3.096.525,22 na mesma categoria sem indicação de origem ou documento de suporte (e-fl. 532). Na conta do Itaú, permanecem numerosos créditos e débitos sem qualquer justificativa; somente em janeiro de 2018, o demonstrativo totaliza entradas de R\$ 684.593,87, incluindo créditos sob históricos como “SISPAG GMTEX” e transferências de terceiros sem correlação completa com os registros do Livro Caixa (e-fls. 534/535).

As planilhas também apresentam blocos de referências a diversas notas fiscais sem demonstrar a correspondência individual entre valor creditado, documento fiscal, lançamento no Livro Caixa e eventual transferência subsequente entre contas próprias. Em outras palavras, indicam hipóteses de origem para parte dos movimentos, mas não fornecem conciliação fechada por conta e competência, com correspondência entre saldo inicial, entradas, saídas, transferências cruzadas e saldo final. Tampouco explicam por que os Livros Caixa omitiram as contas bancárias e agregaram receitas em históricos genéricos.

Não se exige forma sacramental para a prova. Uma escrituração deficiente poderia, em tese, ser contrastada por documentação contemporânea, independente e completa, apta a demonstrar que a conclusão fiscal decorreu de erro material. Não é o que ocorre. Os extratos bancários são documentos externos e idôneos, mas justamente evidenciam a movimentação não refletida nos livros; as planilhas acrescentadas pela Recorrente são reconstruções unilaterais; e as

remissões genéricas a notas fiscais não demonstram, operação a operação, a integração de todas as contas.

Assim, mesmo com a apreciação dos documentos juntados na fase recursal, permanece comprovado que os Livros Caixa de 2017 e 2018 não permitem identificar a movimentação financeira e bancária da empresa, configurando a hipótese do art. 29, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123/2006.

4.4 PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA

O pedido subsidiário também deve ser indeferido.

O art. 18 do Decreto nº 70.235/1972 dispõe:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

No mesmo sentido, o art. 29 do Decreto prevê:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

A Súmula CARF nº 163, de observância vinculante, sintetiza a matéria: “O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.”

Os sete quesitos formulados não evidenciam questão técnica específica que dependa de conhecimento pericial. Perguntam, em grande medida, qual foi a infração, se a irregularidade poderia ser sanada, se a exclusão é juridicamente adequada, qual o alcance do tratamento diferenciado e se houve dano ao Erário. São questões de fato documental e de interpretação jurídica, próprias da competência do Colegiado.

Quanto ao confronto entre planilhas, extratos, notas fiscais e Livros Caixa, os documentos necessários estão nos autos e foram examinados. A Recorrente não aponta uma operação determinada cuja origem somente possa ser esclarecida por verificação externa, nem apresenta conciliação completa acompanhada de documentos que revele erro aritmético ou

material da Fiscalização. Pretende, em essência, que a unidade de origem reconstrua, após a exclusão, toda a movimentação de dois anos e produza a conciliação que competia à empresa manter.

A diligência não se destina a suprir deficiência probatória da parte nem a transferir à Administração o encargo de formar escrituração substitutiva. A verdade material autoriza o julgador a buscar elementos necessários à decisão; não elimina o dever da interessada de apresentar prova individualizada dos fatos constitutivos de sua pretensão, especialmente quando os documentos estão sob seu domínio e dizem respeito à própria escrituração.

Por fim, ainda que uma perícia posterior lograsse classificar todos os movimentos como receitas, transferências próprias, empréstimos ou operações de terceiros, isso não alteraria o fato histórico relevante: os Livros Caixa apresentados durante a ação fiscal não permitiam realizar essa identificação. A prova pretendida seria, portanto, incapaz de sanar a deficiência material contemporânea e, à vista do acervo existente, mostra-se prescindível.

Indefiro o pedido de conversão do julgamento em diligência e de realização de perícia contábil.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade, indeferir o pedido de diligência e perícia e, no mérito, em negar provimento ao recurso, mantendo a exclusão do Simples Nacional.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski